



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**Representação nº 10/2019-G1P**

O **Ministério Público de Contas do Distrito Federal**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I<sup>1</sup>, do Regimento Interno do e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO,**

para que o c. **Plenário** determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

---

G1P-XI

<sup>1</sup> Resolução Nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

## **I – DOS FATOS**

O **Ministério Público de Contas** recebeu **denúncia** acerca de suposta ocorrência de ilícito praticado pelo em. Deputado Distrital Robério Negreiros.

A denúncia, em linhas gerais, aduz que, na primeira quinzena de novembro de 2018, especificamente entre 03 e 13 daquele mês, o i. Deputado Robério Negreiros efetuou viagem, acompanhado pelos seus familiares, para cidade de Orlando, nos Estados Unidos da América.

Acontece que, segundo a denúncia, durante o período da citada viagem, o mencionado parlamentar não se encontrava em recesso, férias regulamentares ou licenciado de suas funções na e. **CLDF**. Ademais, o denunciante menciona que, no período em que esteve viajando, nas listas de presença dos Deputados das Sessões Ordinárias dos dias 6, 7, 8, 13 e 14 no período constam a assinatura do deputado. No tocante às notas taquigráficas, salientou que o parlamentar não foi citado e não teve a sua presença atestada.

Importante frisar que o denunciante promoveu a juntada de fotos da viagem, listas de presença dos deputados e notas taquigráficas das Sessões Ordinárias de 6 a 14, para subsidiar os fatos narrados na denúncia. Ainda, foram juntados os Atos da Mesa Diretora n<sup>os</sup> 77, 78, 79, 80, todos de 07/09/2018, e 81, de 08/011/2018, 84 (09/11/2018), 85 e 86, ambos de 13/11/2019, e 82 sem data, contudo com os mesmos membros dos Atos antes citados, todos sem a assinatura do referido parlamentar.

Cabe ainda anotar que o fato foi amplamente noticiado na mídia local, em diversos canais, com divulgação de fotos e dados relativos à viagem, bem como de cópias dos documentos citados antes.

Ocorre que **novas denúncias foram feitas** e são objetos de investigação do **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT**<sup>2</sup>, com o apoio da **Polícia Civil**, acerca de supostas **fraudes em listas de ponto (mais de 50 listas)** pelo referido Deputado. Cabe anotar que esses fatos foram amplamente divulgados em mídia local.

## **II – DA IRREGULARIDADE**

Cediço que a Administração Pública, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do **Distrito Federal**, e dos Municípios submete-se aos princípios constitucionais da **legalidade** e da **moralidade** (art. 37, caput, CF/88).

---

<sup>2</sup> Operação intitulada “Absentia”, que apura inclusive se o parlamentar contou com auxílio de servidores da CLDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**

**Na mesma esteira** a LODF que inclui outros princípios constitucionais, a exemplo, a observância do interesse público:

*Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:*

Notadamente, a irregularidade das faltas injustificadas às Sessões Ordinárias dos dias 6, 7, 8, 13 e 14 foram **reconhecidas**<sup>3</sup> pela CLDF, que determinou o desconto dos dias ausentes no vencimento do Deputado. A respeito, a Constituição Distrital (LODF) estabelece que:

*“Art. 63 Perderá o mandato o Deputado Distrital:*

*[...]*

***III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;***

Lado outro, assinar lista de presença nas Seções Ordinárias quando não se está presente **não se enquadra no campo da moralidade**<sup>4</sup> em sentido amplo. Também não se coaduna com o princípio da **moralidade dos atos administrativos**. O princípio jurídico da moralidade exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, **decoro**, **lealdade**, **honestidade** e **probidade**.

A LODF estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar receber vantagens indevidas:

*“Art. 63 Perderá o mandato o Deputado Distrital:*

*[...]*

***II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;***

*[...]*

***VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.***

*§ 1º **É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.***

<sup>3</sup> O ATO DA MESA DIRETORA nº 61/2019.

<sup>4</sup> Afim de estabelecer um paralelo, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, no Capítulo IV, que trata dos atos atentatórios ao decoro parlamentar, o art. 5º estabelece as condutas que atentam contra o decoro parlamentar:

“IV - **fraudar, por qualquer meio ou forma**, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

No que interessa ao **decoro** e à **probidade** na conduta observada, cabe anotar que o **Código de Ética e Decoro Parlamentar** dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, aprovado pela Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, estabelece os deveres fundamentais do parlamentar distrital:

*“Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:*

*[...]*

*VII – **apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte** ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;*

*[...]*

*IX – **observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.***

Não obstante, profícuo registrar que a **Lei de Improbidade Administrativa** (Lei nº 8.429/1992) define os atos de Improbidade Administrativa que **atentam contra os Princípios da Administração Pública:**

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

O que se espera do mandatário é o comportamento legal, moral e leal às instituições públicas e à sociedade. A boa-fé no direito administrativo, além da legalidade, está atrelada à **moralidade e à probidade administrativa**. Demais, os atos praticados pelo Deputado submetem-se à jurisdição desta e. Corte de Contas.

No campo de atuação da r. Corte de Contas, resta averiguar os efeitos financeiros decorrentes das ausências do Parlamentar. Segundo o Regimento Interno da CLDF, incumbe à Mesa Diretora os serviços administrativos, em especial:

*Art. 39. À **Mesa Diretora** incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.*

*[...]*

*§ 2º Na direção dos serviços administrativos, incumbe especialmente à Mesa Diretora:*

*[...]*

*III – **determinar o desconto, nos vencimentos dos Parlamentares, proporcional às ausências injustificadas às sessões ordinárias;** (destaquei)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Desse modo, consoante exposto, as faltas injustificadas podem, sem o devido desconto, resultar na **percepção de vantagens indevidas por parte do Parlamentar**, e configuram indícios de violação aos princípios da **legalidade**, da **moralidade** da **proibidade administrativa**. Caso as ausências não ressalvadas por motivo de “*licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa*” venham a ser superior à terça parte, em cada sessão legislativa, das sessões ordinárias (art. 63, III, da LODF), podem, inclusive, resultar na perda do mandato. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende que o assunto demanda a atuação do e. **TCDF**.

**III – DOS PEDIDOS**

Diante da **irregularidade** apontada, e em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração e zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o **Ministério Público de Contas propõe ao Plenário** que:

I – tome **conhecimento** da presente Representação, determinando seu processamento em autos específicos;

II – **autorize**, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº. 01/94, que a Unidade Técnica competente realize os procedimentos de **fiscalização** necessários para apurar o número de ausências injustificadas e os respectivos descontos no vencimento do Deputado, garantindo a **correta aplicação dos recursos públicos**, bem como a **cumprimento da LODF** e do **Regimento Interno da CLDF**.

III – no âmbito da fiscalização, que se **avalie o cumprimento das determinações contidas no ATO DA MESA DIRETORA nº 61/2019**, em especial no que diz respeito ao controle de frequência dos Deputados e à expedição de notificações aos Parlamentares ausentes das sessões, nos termos do art. 109, §7º, do Regimento Interno, e a adoção por parte da CLDF das providências decorrentes.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
Procurador em substituição à 1ª Procuradoria